



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**PARECER N.º 036/2019.**

**Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 001/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Resolução CMI n.º 001/2019, encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal para emissão de parecer, proposição esta de autoria da Mesa Diretora que "*Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal e dá outras providências*".

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 11/07/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 16/07/2019.

Os presentes autos, após o Estudo de Técnica Legislativa foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa:**

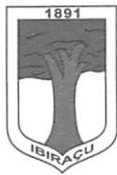
O projeto versa sobre matéria de competência interna da Câmara Municipal, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, outrossim, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, que a iniciativa para projetos desta natureza é privativa da Câmara Municipal. Confira-se:

**"Art. 38.** *É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*[. . .]*

**II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;"**



# Câmara Municipal de Ibiracu

## Estado do Espírito Santo

Portanto quanto à competência e iniciativa, opina-se favorável à tramitação do Projeto de Resolução em comento.

### **2.2. Da Espécie Normativa:**

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Resolução CMI n.º 001/2019, objetiva criar a Ouvidoria da Câmara Municipal, não pretendendo emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se trata de matéria de ordem financeira, não se amoldando às hipóteses reservadas à Lei ou ao Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de Resolução, pois se destina a regular matéria da administração interna da Câmara Municipal.

Utilizando os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles* <sup>(1)</sup>, "**resolução é a deliberação do plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político administrativa**".

Outrossim, conforme se observa do art. 3º da proposição, as funções de Ouvidor serão exercidas por servidor do quadro que já compõe o quadro funcional da Câmara e não será remunerado, de sorte que não haverá aumento de despesas, visto que será desnecessária a criação de cargo ou função gratificada para esta finalidade.

### **2.3. Da Exigência de Regulamentação:**

A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei Federal traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

O art. 45 da LAI atribui a competência a cada Estado e Município, através de legislação própria, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Brasileiro Municipal*. 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

No que tange à instituição da ouvidoria, trata-se de uma iniciativa louvável, visto que este órgão terá como finalidade ampliar os canais de participação do cidadão, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Legislativo, colaborando para o aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados, visando proporcionar uma gestão cada vez mais transparente e eficaz na assistência, defesa e prestação de serviços à população.

A proposta, se aprovada, receberá em um único canal, o SIC (Pedido de Informação) e a Ouvidoria que receberá denúncias, opiniões, reclamações, sugestões e críticas, garantindo ao requerente informação e resposta, atuando dessa forma, norteadas pelos princípios da legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade e probidade.

### **2.4. Demais Aspectos:**

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se o seguinte:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma às Comissões pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e de Obras e Serviços Públicos – art. 45, do RI*).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, "h", do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara para a aprovação da matéria.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

### **2.5 - Constitucionalidade Material:**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

O objetivo do Projeto de Resolução é criar a Ouvidoria da Câmara Municipal, inserindo-se no âmbito da organização dos serviços internos da Câmara Municipal, não contrariando regramento constitucional ou a Lei Orgânica Municipal.

Aliás, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 3º, é expressa nesse sentido, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

*I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."*

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, incorrendo, igualmente, violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Projeto de Resolução CMI n.º 001/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

### **2.6 - Juridicidade e Legalidade:**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>(2)</sup>

<sup>2</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Ao contrário, a proposição é exatamente no sentido de se disciplinar, no âmbito da administração interna da Câmara Municipal, a ouvidoria legislativa, que tem o propósito e o objetivo principal de receber, investigar e analisar as informações, reclamações, críticas e sugestões encaminhadas pelos munícipes/usuários e acompanhar as providências adotadas pelos setores competentes, trazendo mais eficiência na prestação dos serviços públicos.

Outrossim, a proposição se insere no âmbito da efetivação dos propósitos estabelecidos pelas Leis n.º 12.527/2011 (*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*) e n.º 13.640/2017 (*Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*).

Assim, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

### **2.7 - Técnica Legislativa:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena



# *Câmara Municipal de Ibiracu*

## *Estado do Espírito Santo*

repercussão, inexistindo impedimento para utilização da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação".

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto aos demais aspectos da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Secretaria da Câmara, ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar n.º 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **III – CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução CMI n.º 001/2019, de autoria da Mesa Diretora Da Câmara Municipal.

Plenário Jorge Pignaton, em 26 de julho de 2019.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
*Procurador Legislativo*



*Câmara Municipal de Ibiracú*  
*Estado do Espírito Santo*